



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001022/96-21
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.034
RECURSO Nº : 121.794
RECORRENTE : ANTONIO MARTINEZ MARIN
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

VTN.

O Laudo de Avaliação que não demonstre o real porte das situações paradigma é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

17 ABR 2002


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 121.794
ACÓRDÃO N° : 303-30.034
RECORRENTE : ANTONIO MARTINEZ MARIN
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda São Pedro”, situado no município de Cassilândia-MS, com área total de 3.332,0 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0746370.7, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e da Contribuição para o SENAR, num montante de R\$ 4.806,64, relativo ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, solicitando a anulação do lançamento e alegando, em suma, que:

a-) não foi respeitado, pela IN que fixou o VTNm, o disposto na Lei 8.847/94, art. 3.º, já que não foram abatidas as benfeitorias existentes na propriedade;

b-) o VTNm de R\$ 356,14 fixado pela Receita Federal para a propriedade da autuante representou um aumento além da correção em relação ao período anterior, restando o imposto aumentado no mesmo percentual;

c-) o valor estaria acima do mercado;

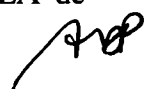
d-) o lançamento é nulo porque desrespeitou o princípio da legalidade disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal;

e-) ficou também ferido o princípio da capacidade contributiva;

f-) a cobrança da contribuição devida ao Sindicato do Trabalhador feriria o disposto no artigo 8.º, inciso V, da Constituição Federal.

Anexou o laudo de fl. 09, que atribuiu para a região municipal o “menor valor de terras nuas”, isto é, sem qualquer tipo de benfeitorias, de R\$ 200,00 por hectare.

Intimado a apresentar novo laudo, inicialmente, e a ART relativa ao laudo apresentado, posteriormente, informou que o profissional recusava-se a fornecer a ART alegando que, para emití-la, deveria estar inscrito no CREA de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.794
ACÓRDÃO Nº : 303-30.034

Mato Grosso do Sul, onde se situa o imóvel, mas era inscrito no CREA de São Paulo.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

NULIDADE.

Não se verificando os pressupostos do art. 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

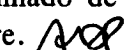
INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A apreciação do pleito ficará prejudicada quando não atendida a intimação para comprovação das alegações apresentadas.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao qual anexou o laudo de fls. 40/61, emitido por engenheiro agrônomo e acompanhado de ART, atribuindo ao imóvel um valor de terra nua de R\$ 174,06 por hectare. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.794
ACÓRDÃO N° : 303-30.034

Alegou, em suma, que os valores das propriedades rurais vêm caindo vertiginosamente, que o VTNm está fora da realidade, englobando as benfeitorias, que não pode concordar com o aumento verificado em relação ao exercício anterior e que não tem condições de quitar o ITR se não houver a revisão dos valores lançados.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.794
ACÓRDÃO N° : 303-30.034

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do comprovante da realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º, da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar porque, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.794
ACÓRDÃO N° : 303-30.034

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60, do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguída por ocasião da impugnação ao lançamento.

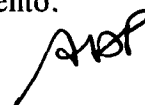
O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de Autos de Infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.794
ACÓRDÃO N° : 303-30.034

A autuação objeto dos presentes autos foi realizada com base no Valor da Terra Nua mínimo por hectare no município, fixado por meio da Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19/07/96, para o lançamento do ITR do exercício de 1995, de R\$ 445,16.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte trouxe laudo emitido por Engenheiro Agrônomo, estimando em R\$ 174,06 o Valor da Terra Nua por hectare.

Trata-se, entretanto, de laudo que não me convence. Realiza a estimativa a partir de valores de fazendas formadas em várias localidades. Evidentemente tais fazendas não são homogêneas, mas suas características não constam do laudo. E, ao invés de trabalhar os valores de forma a reduzir as diferenças relativas às benfeitorias existentes nas diversas terras, o laudo utiliza como fator de transposição um quociente elaborado com base na Instrução Normativa 16/95 que, além de referir-se a exercício diverso, trouxe valores específicos para a terra nua.

Ora, se tais terras não tiverem um alto nível de aproveitamento como o da contestada, os cálculos levam a que se estabeleça um baixo valor para a área total do imóvel em questão e que dele sejam abatidos altos valores relativos às benfeitorias, resultando em um pequeno e irreal montante para a terra nua.

Como indício de que se está a trabalhar com valores subestimados cito a certidão de fl. 05, em que preposto da Prefeitura Municipal de Cassilândia afirmou que o valor das terras em propriedades rurais situadas naquele município em 31/12/94 era de R\$ 443,93.

Pelo exposto, entendo que não há como acatar o laudo apresentado para os efeitos a que se propõe, ou seja, a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, que consta da fl. 29. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Portanto, verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

And

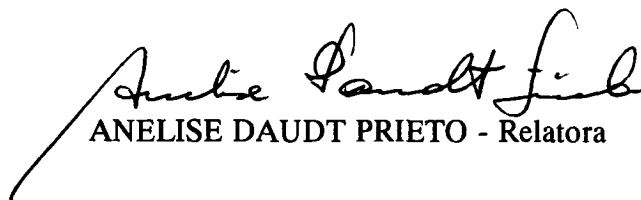
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.794
ACÓRDÃO Nº : 303-30.034

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10820.001022/96-21
Recurso n.º 121.794

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.034

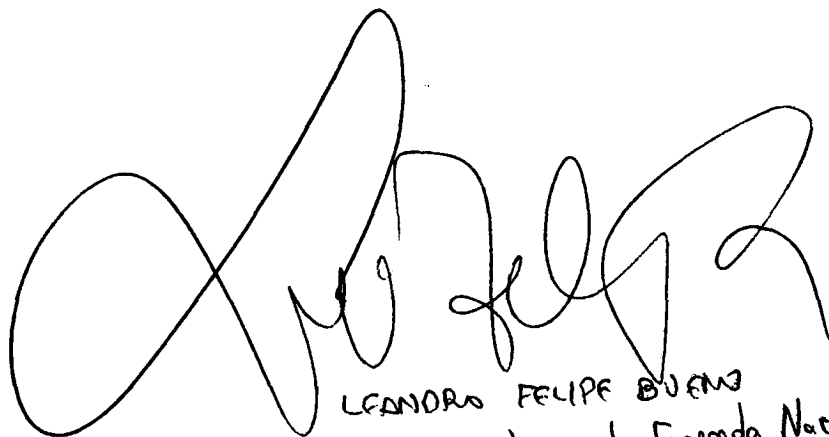
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEONARDO FELIPE BUENS

Procurador de Fazenda Nacional